

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO — CESAN

Pregão Eletrônico n.º 140/2023

COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, inscrito no CNPJ no 31.476.294/0001-56, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Jacinto Roque Guaitolini, portador da Carteira de Identidade no 462.721-SSP ES e do CPF no 578.374.657-68, com sede na R. Pedro Zangrande, 485, Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP: 29.164-020, e-mail: comec@comecltda.com.br, telefone (27) 3228-1407 / 3228-2022 / 3228-0949, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pelas empresas: LN DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, MECTA NORTHI SERVIÇOS LTDA, RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA e DSN LOCAÇÕES LTDA EPP:

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é a contratação de serviços de transporte e distribuição de água potável com utilização de "carros-pipa" para abastecimento de água nos municípios do Estado Do Espírito Santo, atendidos pela CESAN.

O certame ocorreu respeitando todo o procedimento necessário para concretizar o processo licitatório, tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de abril deste ano.

A COMEC (ora vencedora) participou da licitação observando todas as exigências constantes no Edital. Por este motivo, foi declarada como vencedora por apresentar o melhor preço concomitantemente com o **estrito cumprimento de todas exigências habilitatórias**. Isto suscitou uma injusta irresignação das recorrentes, que interpuseram recurso administrativo com apontamentos infundados. A irresignação das recorrentes é apenas para tumultuar o procedimento, já que as desclassificações destas decorrem da vinculação ao instrumento convocatório.

Toda documentação da COMEC foi analisada pela Comissão de Licitação, que concluiu pela **inexistência vícios** que impossibilitem a correta habilitação da presente empresa.

É o relato.

2. RAZÕES

As alegações levantadas são incabíveis e tem o intuito de atrasar a conclusão de certame licitatório que objetiva **proporcionar serviços essenciais para o bom funcionamento da dinâmica social da população** capixaba. A interposição infundada fere diretamente o interesse público e os princípios da Razoabilidade e Celeridade.

A análise da documentação de habilitação foi corretamente executada pela nobre Comissão de Licitação, em que constatou a plena capacidade técnica, a adequação da proposta e da documentação da empresa.

Assim, esclarecemos que toda a proposta e documentação habilitatória foram construídas, obviamente, seguindo as exigências dispostas no Termo de Referência e Edital disponibilizado pelo órgão, sabendo que a CESAN é **extremamente exigente** com a qualidade dos serviços licitados e análise documental.

A irresignação das recorrentes é rasa e contraditória, já que os participantes feriram itens editalícios claros e de suma importância, não sendo válido pedir a mitigação de exigência editalícias que devem ser aplicadas para todos com o mesmo rigor.

Para melhor esclarecimento, importa arrolar e combater os argumentos trazidos. Dessa forma, elencaremos os argumentos e contrarrazões de cada recurso por tópico:

2.1 Dos argumentos da empresa LN DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO:

Para fundamentar suas razões recursais, a empresa participante **LN DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA** – que, diga-se de passagem, não possui nem o CNAE necessário para execução do objeto licitado – apresenta diversos recortes de legislações para mitigar exigências editalícias, o que não deve prosperar, já que os órgãos possuem vinculação ao Edital publicado e estes entendimentos expostos devem ser considerados em situações diversas ao que ocorreu em seu caso.

Para melhor compreensão cabe elencar os motivos que ensejaram a desclassificação da participante:

• Qualificação Técnica:

Item 12.2.1: Não Atendido. Os atestados apresentados, constantes nas páginas 770-1293 (dos Engenheiros Argeu C. C. Neto, Juval A. de Souza e Daniel P. de Morais), **são específicos para obras e serviços de construção civil**, e nas páginas 1403-1416 (do Administrador Ivo da Cruz Menezes), relacionados à **locação de veículos, equipamentos e máquinas pesadas**. Dessa forma, não há comprovação para aptidão no desempenho da atividade, pertinente e compatível com o objeto licitado, transporte e distribuição de água potável, conforme exigência do item 12.2.1.

• Proposta de Preços:

Na Proposta apresentada pela empresa licitante, constante nas páginas 743-747 do processo, constatamos a **não aplicação do desconto linear sobre todos os preços unitários dos serviços**, conforme estabelecido no item 15.3 do Anexo I – Termo de Referência do Edital. Anexo Planilha de Preços dos Serviços, com análise dos preços da licitante. Remetemos, dessa forma, o presente processo com as devidas considerações, no tocante às questões de ordem técnica, solicitando a análise das demais documentações à Comissão de Licitação e/ou unidades competentes.

A Lei nº 8.666/1993 estabelece princípios e diretrizes para a definição dos critérios específicos de qualificação técnica. De acordo com a legislação, a habilitação técnica é uma das fases da licitação, e as suas exigências podem variar conforme as características específicas de cada contratação. A discricionariedade do ente estatal para escolher esses requisitos tem como objetivo adaptar a qualificação técnica às particularidades do objeto da licitação. É importante ressaltar que, embora a administração pública possua certa autonomia na definição dos critérios de qualificação técnica, esses critérios devem ser objetivos, claros, e relacionados diretamente com as características e necessidades do contrato a ser firmado.

Além disso, a legislação estabelece que tais critérios devem ser **previamente estabelecidos no edital de licitação**, garantindo transparência e permitindo que os licitantes se preparem adequadamente para atender aos requisitos.

Portanto, cabe aqui elencar quais foram as exigências editalícias para o certame em questão foram, em suma e com mais importância, essas duas:

REQUISITOS ESSÊNCIAS PARA PARTICIPAÇÃO:

O profissional responsável técnico pela execução dos SERVIÇOS deverá possuir atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, e as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou documento equivalente, quando exigíveis, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado: Transporte e distribuição de água potável;

Comprovação de **capacidade operacional da empresa licitante**, mediante a apresentação de atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional, com bom desempenho da empresa (qualidade e cumprimento de prazos) na prestação de serviços, compatível com o objeto da presente licitação: **Transporte e distribuição de água potável**;

Tem-se então que, para ser considerada capacitada, a empresa deveria apresentar Registro no CREA, atestados emitidos em nome da empresa e CAT(s) comprovando a execução de contratos com o serviço licitado.

Com expertise na participação de certames, algumas noções passam a ser mais claras na hora de compreender as reais necessidades da qualificação técnica. A **Certidão de Acervo Técnico** é um documento fornecido pelos conselhos profissionais (CREA, CAU, etc) que certifica a existência de registro de atividades técnicas desenvolvidas por profissionais ou empresas. Geralmente, ela é utilizada como comprovação da capacidade técnica dos licitantes.

Assim sendo, tem-se que o motivo central da desclassificação do participante é ter apresentado atestados que são correlatos ao objeto licitado, mas não da execução especifica exigida. Trata-se de atestados que comprovam atividades referentes a **obras e serviços de construção civil**, e, os outros são referentes a **locação de veículos, equipamentos e máquinas pesadas**.

Estamos diante de um requisito específico que traz maior responsabilidade do que o mero transporte de água para serviços de edificações: o transporte de **ÁGUA POTÁVEL**. Não se trata apenas de uma diferença de nomenclatura, o tipo de água carregado era diverso. A água potável demanda maior cuidado. Demanda profissionais analisando o correto transporte e qualidade dos veículos que compõem a frota. A administração está totalmente correta em exigir que esteja especificamente "transporte de água potável" no atestado.

Ora, é cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

"Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**".

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e

pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, **é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame**, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o **edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada**, conforme previsto no art. 41 da lei". (GN)

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame.

Entretanto, apesar do equívoco de trazer atestados pertinentes a outra execução contratual, cabe também elencar que um erro crasso foi cometido pela empresa recorrente: **não aplicou o DESCONTO LINEAR em nenhum item de sua planilha de preço.**

O licitante ainda trouxe em recurso a tabela de análise do órgão que comprova valor distinto caso tivesse aplicado desconto linear em seus itens. NENHUM valor está correspondente ao desconto de 33,55%. Tal erro é insanável, uma vez que traria mudanças que comprometeria inclusive a possibilidade de contratação de mão de obra e outras questões.

Enfatizaremos a necessidade de seguir à risca a exigência editalícia de APLICAR DESCONTO LINEAR EM TODA PLANILHA em momento oportuno nesta contrarrazão.

2.2 Dos argumentos da empresa MECTA NORTHI SERVIÇOS LTDA:

Trata-se de recurso com alegações levantadas que, para além de incabíveis e com intuito protelatório, beira o absurdo. O recorrente utiliza-se de petição de 31 páginas para alegar, em suma, que se trata de **atestado falso** e, por não conseguir atender requisitos editalícios, pede o CANCELAMENTO do certame. A interposição infundada fere diretamente o interesse público e os princípios da Razoabilidade e Celeridade.

Novamente, reforçamos que o Edital era claro em seus requisitos: Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, **mediante a apresentação de atestado(s) em nome da licitante.**

Pra que fique claro: apresentar atestado com objeto semelhante. Apenas.

Assim sendo, a presente empresa encaminhou um atestado de grande execução para a participação no certame. Deixa-se claro que a empresa já executou outros serviços e possui outros atestados para apresentar, mas não se fez necessária a apresentação por não existir exigência de vários atestados.

A recorrente faz juízo de valor através de **critérios subjetivos** para análise de veracidade do atestado.

É sabido que, na atualidade, a maioria das empresas participantes de certames licitatórios se valem de **Assinaturas Digitais para dar credibilidade aos seus documentos**. Apesar de ser um facilitador, por muitas vezes, ao anexar um documento assinado digitalmente em alguma plataforma, por questões técnicas, **essa assinatura pode não ir junto do arquivo**. Isso acontece principalmente quando se trata de uma assinatura feita através da plataforma do *gov.br*, que por muitas vezes não é encaminhada através de e-mail. Colaciona-se print do documento em sua versão original:

ATESTATO DE CAPACIDADE TÉCNICA

VOL – VITORIA OFFSHOTE LOGÍSTICA SA, pessoa jurídica de direito público, situada a Av Jeronimo Monteiro, CAIS DE PAUL; BERCO 206; SALA: 201;, inscrita sob CNPJ 04.197.379/0001-22, vem através desta, atestar para os devidos fins que a empresa Comec Serviços e Transportes LTDA, estabelecida na Rua Pedro Zangrande, 485, Jardim Limoeiro, Serra - ES, CEP 29.164-020, CNPJ nº 31.476.294/0001-56, executou satisfatoriamente e sempre pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados Transporte e Distribuição de Água Potável, no período de 15/01/2019 até a presente data, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto licitado, nada tendo que a desabone.



Para melhor comprovação da veracidade, colacionamos também print do atestado registrado no CRA:

CERTIDÃO DE RCA N° 0509/2024 VALIDADE: 03/10/2024

Certificamos que o Atestado em 01 folha(s), fornecido pela(o) VOL - VITÓRIA OFFSHORE LOGISTICS S/A, CNPJ nº 04.197.379/0001-22, em 20 de dezembro de 2023, à Empresa COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ nº 31.476.294/0001-56 Registro CRA-ES nº 02852, a qual tem como Responsável(is) Técnico(s):

ADMINISTRADOR KISSILLA SEBASTIANA GRAMILIK GUAITOLINI Registro CRA-ES nº 10900

Encontra-se registrado neste Conselho através do RCA nº 0029/2024 de 03 de abril de 2024, cujas attividades profissionais correspondentes estão elencadas nas alineas "a" e "b" do art. 2º da Lei 4.769/65. Resguardamo-nos de qualquer ato ou fato que venha a ser apurado que comprove a falsidade do referido Atestado.

Vitória/ES, 03 de abril de 2024.

Atenciosamente,

Adm. Janaira Goalolim Merlo Bretas Gerente da Unicided Registro e Fiscalização CRA-ES nº 10.000



A autimiticació do documento pode ser confereta no site e número de controle abaixo: <u>http://mr-es.molente.nst.benarvicacCelinePublica/VelidarCocumentos/</u>
33d1ffffb-4d-45c-430d-230d-2db423320e

Nota: São válidas chancelas realizadas pelo CRA-ES em atestados de capacidade técnica eletrônicos em PDF (cópia) ou originais.

Anexaremos os respectivos documentos nesta contrarrazão.

Um outro ponto – bem lamentável, por sinal – é desconsiderar toda a história, tamanho e competência da empresa COMEC, alegando que a contratante VOL provavelmente não nos contrataria por ser uma "empresa de grande porte" e não seria capaz de emitir um atestado com as formatações apresentadas. Pois bem, a empresa emitiu, assinou e tal atestado está plenamente registrado no conselho competente.

Entretanto, para resolver a problemática, é simples: estamos dispostos a esclarecer qualquer obscuridade, dúvida ou contradição em diligência.

Para além, vale ressaltar que a legislação brasileira de licitações não estabelece de forma direta a desclassificação automática por falta de assinatura, deixando espaço para interpretações mais flexíveis. O princípio geral que norteia as licitações é o da vinculação ao edital, conforme estabelecido no artigo 41 da Lei nº 8.666/1993. Isso significa que a validade e a eficácia dos atos praticados no procedimento licitatório dependem da conformidade com as normas do edital, incluindo os documentos nele exigidos. **No entanto, a ausência de assinatura, por si só, não é expressamente tratada como motivo para desclassificação**. Trata-se de documento assinado digitalmente que perdeu sua assinatura no envio por e-mail, mas que pode ser validado de outras formas, caso seja de interesse da Comissão.

Adicionalmente, a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade é essencial na análise desse tipo de situação. A imposição de penalidades severas, como a desclassificação, por uma **irregularidade formal** pode ser considerada desproporcional, especialmente quando a falta de assinatura não compromete a compreensão ou autenticidade do documento em questão.

Além das considerações subjetivas quanto a veracidade do atestado, a empresa confunde-se quanto aos critérios editalícios, cabe novamente elenca-los:

REQUISITOS ESSÊNCIAS PARA PARTICIPAÇÃO:

O **profissional responsável técnico** pela execução dos SERVIÇOS deverá possuir atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, e as **correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT)** ou documento equivalente (...)

Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, **mediante a apresentação de atestado(s) em nome da licitante**, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes (...)

Tem-se então dois fatores – de extrema simplicidade para aqueles que já fornecem o serviço licitado:

- Apresentar responsável técnico com CATs correspondentes;
- Apresentar atestado em nome da licitante com objeto semelhante.

O atestado da VOL cumpre-se em comprovar o segundo requisito e, quanto a insto, inexiste no Edital a exigência de registrar o atestado em nome da empresa no CRA-MG (ainda mais no conselho do estado de Minas Gerais, como a empresa frisa por diversas vezes – é uma licitação no Espírito Santo). Portanto, não cabe pedir a desclassificação da contrarrazoante por esta razão.

A empresa ainda pede desclassificação por não registrar, colacionando trecho do edital que deixa claro que **não é necessário o registro**:

Podemos ver também que este atestado, não foi registrado, como demonstra o item 12:2:2:

"12.2.2 Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução serviços características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional, com bom desempenho da empresa (qualidade cumprimento de prazos) na prestação de serviços, compatível com o objeto da presente Transporte e distribuição de água potável;" Página 25 do edital

Portanto, a COMEC cumpriu com todas as previsões editalícias quanto qualificação-técnica.

Menciona-se que a desclassificação da empresa recorrente se deu por não apresentar **NENHUM ATESTADO** referente ao seu responsável técnico com a sua respectiva CAT. Provavelmente nem possua estes atestados, pois a empresa não pede diligência para que possa apresenta-los. Ao invés disso, **pede o cancelamento de todo o certame** por considerar uma exigência exacerbada no Edital. Entretanto, esta exigência não está no Edital.

A empresa faz toda uma fundamentação – extremamente extensa, por sinal – sobre a impossibilidade de exigir registro no CRA-MG, sendo que o motivo de sua desclassificação é totalmente diverso: **não apresentou atestados em nome do responsável técnico**.

Agora, para tentar cancelar o certame e privilegiar-se deste cancelamento (ignorando todo o interesse público que envolve a contratação), fazendo uma enorme exposição sobre algo que, para além de nem obstar sua participação, não consta em Edital.

Traz ainda entendimentos jurisprudências completamente **EQUIVOCADOS**, uma interpretação totalmente contrária ao que o TCU concretizou: quando se coloca que **FATOS SUPERVENIENTES** são capazes de gerar o desfazimento de uma licitação, não se trata de existência de itens do próprio Edital (que, **pasmem**, era o tempo inteiro passível de impugnação) que os participantes discordam, trata-se de **situações concretas que geram a perda do objeto a ser licitado**.

Um exemplo para melhor compreensão: supõem-se que a Administração abre licitação para poda e jardinagem de uma praça municipal. Após fortes chuvas, toda a praça ficou completamente alagada e destruída. Portanto, tem-se **FATO SUPERVENIENTE** gerador de perda do objeto contratual. Passa a não ser necessária a licitação. O Edital da licitação jamais será um fato superveniente, pois ele EM SI é o fato gerador do procedimento licitatório.

É completamente incabível pedir o cancelamento do presente certame sobre a alegação de que exigir registro no CRA-MG é restrição. Frisamos: não existe tal exigência e a desclassificação da empresa se deu por outro motivo.

Enfim.

Mas como muito bem apontado pela recorrente em recurso na página 14, frisamos que, caso necessário, estamos a disposição para certificar a veracidade dos serviços prestados, e apresentar mais atestado, caso seja de interesse do órgão.

A presente empresa não contesta em **NENHUM** momento a inexistência de atestados do responsável técnico nos seus documentos de habilitação, deixando mais que claro que o motivo da desclassificação foi correto.

2.3 Dos argumentos da empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA:

Antes de adentrar o mérito recursal, cabe observar que, conforme dispõe o **Enunciado nº 103 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TCU**:

"Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas de União, as disposições do Código de Processo Civil".

Portanto, tem-se que precisaremos aplicar a lógica processualista civil para a situação da empresa, já que foi interposto **DOIS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, caracterizando **preclusão consumativa** em relação ao segundo recurso.

Preclusão vem do latim *praecludere*, que significa fechar, tapar, encerrar. Na prática, se refere à perda de uma faculdade ou direito processual pela ocorrência ou não de determinados atos no processo.

Nas palavras de Marcos Rios Gonçalves, referência na área do direito civil, "preclusão é mecanismo de grande importância para o andamento do processo, que, sem ele, se eternizaria". Gonçalves esclarece de forma esquematizada que preclusão consiste na perda de uma faculdade processual por:

- Não ter sido exercida no tempo devido;
- Incompatibilidade de um ato anteriormente praticado;
- Já ter sido exercida anteriormente.

Sendo assim, há preclusão quando ocorre dentro do processo judicial algumas das situações acima descritas. A preclusão é responsável pelo impulsionamento do processo, na medida que cuida da sequência do procedimento. Caso a parte tenha perdido o prazo previsto em lei, não haverá mais chance de tratar da matéria pretendida. Dessa forma, esse mecanismo garante que o processo tenha prazos e atos bem definidos. Existem alguns tipos de preclusão previstos no Novo CPC, entre eles: temporal, consumativa, lógica e pro judicato.

A preclusão consumativa está ligada ao fato de que um ato que já foi praticado pela parte ou outro e não poderá ser renovado. Para exemplificar, Marcus Vinícius Rios Gonçalves diz que:

Se o réu já contestou, ainda que antes do 15° dia, não poderá apresentar novos argumentos de defesa, porque já terá exaurido sua faculdade. O mesmo em relação à apresentação de recurso: se já recorreu, ainda que antes do término do prazo, não poderá oferecer novo recurso ou novos argumentos ao primeiro.

Tal tipo está disposto de maneira clara no artigo 507: "Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão"

Tal instituto é plenamente aplicado em seara administrativa.

É cediço que, para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos, conforme doutrina predominante.

A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos, a tempestividade e a regularidade formal.

Salienta a doutrina e jurisprudência pátria que o prazo para apresentação de recurso é peremptório e contínuo, portanto, **ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito tem a ocorrência da preclusão consumativa para qualquer ato referente à pretensão de interposição de recurso.** Ficando aquele que esteja com a pretensão de interposição de recurso cumpra com prazos estabelecidos em edital ou em lei, sob pena de incorrer-se precluso, havendo respaldo nos princípios da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

Nesse sentindo, compactua do entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANCA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no MS: 7897 DF 2001/0106446-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/12/2001, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 04.03.2002 p. 168)

Considerando a **interposição de dois recursos** no certame licitatório, tem-se o dever da administração de desconsiderar e não conhecer do segundo, prevalecendo

assim o princípio da preclusão consumativa em prol da segurança jurídica que deve permear todos os trâmites processuais administrativos.

Assim sendo, consideraremos apenas o primeiro recurso (*anexado com o nome RECURSO-RC-1*) para elaboração de defesa detalhada.

Cabe, neste momento, **dissertar sobre o DESCONTO LINEAR**, tópico já abordado nesta contrarrazão.

A necessidade de estar fazendo esta contrarrazão para debater requisito editalício claro é um escárnio com a moralidade administrativa, com a celeridade dos processos, com o interesse público e com a economicidade dos atos. Falamos isso com propriedade pois o desconto linear – ao contrário do que alega a recorrente, é um **instrumento preventivo de suma importância para a Administração.**

O Tribunal de Contas da União já teve oportunidade de discutir o tema e externar, com clareza, que:

Acórdão TCU n. 2304/2009 Plenário (...) o critério de desconto linear tem os seus méritos, entre os quais o de ser capaz de estorvar o malsinado jogo de planilha, compreende que ele não guarda consonância com o sistema de licitação estatuído na Lei n.º 8.666, de 1993, que se escora na regra de livre mercado, e, assim, censura a utilização indiscriminada deste critério com a alegação de que o desconto linear força uma artificialização do preço que, ao se desgarrar do binômio custo mais lucro, rompe completamente a estrutura ditada pelos agentes de mercado.

O desconto em cada um dos serviços não garante, de forma alguma, que não possa se "romper completamente a estrutura ditada pelos agentes de mercado", uma vez que o licitante poderá oferecer em alguns serviços descontos totalmente incompatíveis com o mercado, seja por ser um desconto ínfimo, seja por ser o desconto extremamente elevado.

Para citar um caso analisado pelo TCU, menciona-se o julgado em que os descontos variaram entre **3,78%** e **72,18%**. Além de aparentar uma incoerência essa amplitude entre os preços dos serviços, ainda abre as portas para o jogo de planilhas. CAMPITELI (2006) explicita de forma bastante didática o que vem a ser o "jogo de planilhas":

O jogo de planilha, também conhecido por jogo de preços, é um artifício utilizado por licitantes que a partir de projetos básicos deficitários e/ou por informações privilegiadas, conseguem saber antecipadamente quais os serviços que terão o quantitativo aumentado, diminuído ou suprimido ao longo da execução da obra a ser licitada e **manipulam os custos unitários de suas propostas,**

atribuindo custos unitários elevados para os itens que terão o seu quantitativo aumentado e custos unitários diminutos nos serviços cujo quantitativo será diminuído ou suprimido. Com isso, vencem a licitação por conseguirem um valor global abaixo dos concorrentes, graças aos custos unitários diminutos que não serão executados. Assim, após as alterações contratuais já previstas pelo vencedor do certame no momento da elaboração da proposta, o valor global do objeto contratual passa a encarecer em relação ao seu valor de mercado, podendo tornar-se a proposta mais desvantajosa para a Administração entre as demais da licitação. Em outras palavras, o jogo de planilha ocorre quando uma proposta orçamentária contém itens com valores acima e abaixo do preço de mercado simultaneamente, que no somatório da planilha se compensam, totalizando um valor global abaixo do valor de mercado, atendendo momentaneamente ao interesse público. Porém, essa proposta pode se tornar onerosa para o contratante caso ocorram modificações contratuais de quantitativo que aumentem os itens supervalorizados e diminuam os itens subvalorizados, fazendo com que os itens com sobrepreço prevaleçam em relação à totalidade da proposta, deseguilibrando as suas condições originais, fazendo com que o valor global da obra contratada passe a ficar com valor global acima do de mercado concorrencial, perdendo-se a vantagem ofertada originalmente

O jogo de planilha acarreta, quando diante de aditivo contratual com acréscimo e/ou supressão de serviços, no superfaturamento dos contratos de obras e serviços de engenharia, de forma que lesa os cofres públicos, além de prejudicar as empresas não vencedoras do pleito licitatório, em especial aquelas que não ofertaram preços com a intenção de utilizar deste vil artifício (BONATTO, 2018).

O Ministro Relator Marcos Vinícius Vilaça, com a mesma preocupação que aqui se explana, explicitou que "o denominado 'jogo de planilha' é mais provável de ocorrer em licitações que têm arrimo em projetos básicos, como em obras, porque os licitantes podem tirar proveito de deficiências claras na previsão de quantitativos, ou mesmo manipulá-los em seu favor na execução contratual".

O TCU, através do Acórdão 2.907/2012, ainda diz que "não se pode afirmar que o desconto linear é um modelo que agride frontalmente alguma norma legal, e que, na verdade, a censura ao critério é fruto de uma interpretação sistêmica das leis de licitação em conjunto com o princípio do livre mercado".

Coloca-se, o Relator, contrário ao uso do desconto linear indiscriminadamente, mas não reprova a aferição da aceitabilidade dos preços dessa forma, uma vez que a intenção é evitar a contratação do que aquele Ministro denominou de "planilha traiçoeira".

A partir de dicções como a do Acórdão nº 2.907/2012, do TCU, entre outros mencionados neste artigo, tem sido interpretado, sem que se faça uma leitura mais

atenta aos julgados daquela Corte de Contas, que nunca é possível a utilização do critério de aceitabilidade pelo maior desconto linear. **Ledo engano!** O que o TCU tem feito é estabelecer condicionantes para sua utilização, marcadamente a "necessidade de que o orçamento abranja bens que tenha, comportamentos homogêneos de mercado, e que a tabela base do orçamento esteja sujeita a controle de preços". É o caso do presente certame.

Expressamos, neste momento, enorme descontentamento com a boa-fé da empresa, trazendo argumentos que, sob o olhar da "autotutela administrativa", tenta mitigar e trazer entendimento contrário ao que foi preconizado em Edital. O pior: a empresa, ao trazer matéria de impugnação de empresa diversa, mostra que tinha conhecimento durante todo o trâmite do certame, de que o Desconto Linear seria critério de análise da Comissão.

Ora, se a Administração já havia prestado esclarecimento de que o critério continuaria como requisito, argumentar calculadamente para que esta mesma Comissão tome outra postura é um afronte aos princípios da isonomia e boa-fé objetiva, exigindo em seus pedidos que o órgão tome comportamento contraditório (vedado a Administração – *venire contra factum propium*) para adequar-se a falta de cumprimento da empresa com as exigências editalícias.

Lamentável.

Existe inclusive posição consolidada do Tribunal de Contas da União que concretiza que todos os esclarecimentos devem ser seguidos pela Administração (acórdão este que virou:

Boletim de Jurisprudência n. 343/2021 TCU (...) Os **esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante**, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

É incabível pedir que a Comissão aplique o princípio da autotutela, uma vez que inexiste vício capaz de retroceder o procedimento. A Comissão está fazendo seu trabalho em seguir os critérios objetivos definidos em Edital. Colhe-se, outrossim, do artigo 44, §30 da Lei 8.666/93, conduta a ser observada pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento das propostas:

- Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
- (...) § 30 Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos

encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Menciona-se também o art. 48 da mesma lei:

Art. 48. Serão desclassificadas:

l - as propostas que **não atendam às exigências do ato convocatório** da licitação;

Portanto, é plausível e um poder/dever da administração desclassificar as

Importa colocar em evidência que a empresa, para além da ciência do Desconto Linear, concordou com estes termos ao não impugnar o Edital. A empresa, além de não ter manifestado nenhuma discordância com o Edital, ainda assina declaração de que concorda com todos os termos e que irá seguir as condições estabelecidas em instrumento convocatório.



Caso nos seja adjudicado o objeto da presente licitação, nos comprometemos a assinar o instrumento contratual no prazo determinado no documento de convocação, indicando para esse fim o Sr. Renato Gonçalves de Souza, Carteira de Identidade nº. 1.652.084 expedida em 02/04/1998. Órgão Expedidor SSP/ES, e CPF nº 073.024.997-21, como representante desta Empresa, Telefone: (27) 3768-1316 e E-mail: rctransportes@live.com. Informamos também que a modalidade de garantia de execução contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do CONTRATO será seguro-garantia.

Finalizando, declaramos que temos pieno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação em causa e nossa plena concordância com as condições estabelecidas no Edital da licitação e seus anexos.

Boa Esperança/ES, 08 de Março de 2024.

RENATO GONCALVES Assinado de forma digital por ENATO GONCALVES DE 50UZA/37302499721 SOUZA-07302499721 20400: 2024.03.08 17:08:20 -01/00*

RC TRANSPORTES E LIMPEZA – LTDA CNPJ Nº 13.723.170/0001-46 Renato Gonçalves de Souza CPF Nº 073.024.997-21 – CI Nº 1.652.084-SSP/ES Diretor Geral

Em resumo, a irresignação da empresa recorrente parte da **sua incapacidade de fechar planilha de composição de custos seguindo requisito de desconto linear**. Tal irresignação não merece prosperar pois, além de outras empresas terem sido desclassificadas pela mesma razão, houve empresas com maiores descontos que aplicaram a exigência de desconto linear — mostrando que não se trata de impossibilidade, mas sim de **ESCOLHA** da empresa em não seguir critério editalício para vir, em fase recursal, pedir a desconsideração da exigência.

Ao fazer isso, a empresa rompe com a boa-fé que deve balizar todas as participações de empresas interessadas. Não merece o argumento da recorrente prosperar, além de trazer recurso protelatório, uma vez que pontua apenas questão que estava totalmente ciente. Pontuada a questão do desconto linear, frisamos que apenas este recurso deverá ser conhecido e analisado.

O OUTRO RECURSO DEVE SER DESCONSIDERADO POR DESCUMPRIR COM REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE.

Por amor ao debate, trazemos que os pontos mencionados em recurso precluso (*de nome RECURSO-RC-2*) tratam-se de **malabarismos argumentativos** para trazer mais exigências – que nem constam em Edital.

A recorrente traz enorme fundamento pautado em diretrizes do Conselho de Química para descredibilizar profissional constante do quadro da empresa. Entretanto, importa ressaltar que toda a fundamentação é pautada em uma Resolução Normativa do CFQ no 198 de 17/12/2004 que dispõe atribuições do Técnico em Química quando se tratando de **FÁBRICAS DE PEQUENAS CAPACIDADE.** Ou seja: trata-se de diretriz para pequenas indústrias e sua responsabilidade quanto a contratação de profissionais qualificados para suas demandas.

Obviamente, não é o caso da empresa, já que no inciso II, art. 1º da mencionada resolução fica evidente a perfeita contratação de técnico para checagem de prestação de serviço:

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

II - Responsabilidade Técnica na Área da Química - Função que será exercida pelo Profissional da Química legalmente habilitado envolvendo o sentido ético-profissional pela **qualidade dos produtos fabricados ou serviços prestados**, de conformidade com normas estabelecidas.

O segundo recurso, **igualmente protelatório**, foca exacerbadamente em questionar a habilitação da empresa vencedora, ao qual todos os documentos já foram perfeitamente analisados pela Comissão e já resta evidenciado que a presente cumpriu com todas as exigências editalícias.

O único ponto que pode ser considerado relevante é o apontamento de que o Acervo Técnico está ilegível. Para isto, o mesmo documento seguirá em anexo.

2.4 Dos argumentos da empresa DSN LOCAÇÕES LTDA:

Primeiramente, é imperioso destacar que a licitação é o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos os quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa. Não obstante, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, conforme estritamente observados no presente certame.

Neste sentido, trazemos a baila as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

De pronto, concluímos que **não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação**. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, e por tal razão busca criar imbróglios ao procedimento como meio de obter qualquer vantagem, criando inclusive uma ótica inexistente onde vigora a mitigação de critérios editalícios de suma importância, bem como tenta (**sob sua ótica**) demonstrar (**a qualquer preço**) que o vencedor não atendeu as exigências do edital.

Para melhor elucidar sobre a correta desclassificação da empresa, cabe colacionar entendimento do TCU:

Acórdão TCU Nº 2.546/2015 Plenário A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto.**

Houve, por parte da participante, dois erros que automaticamente geram aumento do valor global em caso de diligência:

- Em relação à Proposta Comercial da empresa licitante, constante nas páginas 1701 a 1703 do processo, verificamos que não houve desconto sobre o preço unitário do item 8348000138 DESPESAS REEMBOLSAVEIS.
- Em relação ao item 8468000070 CAMINHAO-PIPA CAP. 8,0 A 10,0 M3 NOTURNO, o percentual aplicado diverge do percentual ofertado de 31,896%."

Não há que se falar em possibilidade de diligência quando da proposta existe vício insanável que majora automaticamente o valor global ofertado. Para além, a empresa participante ainda não aplica o desconto linear sobre todos os itens.

A argumentação da empresa vem no sentido de que este desconto não é necessário aplicar em todos os itens, o que claramente contraria disposição editalícia:

15.3 Sobre os preços de todos os itens constantes da planilha de preços – ANEXO IV do edital, incidirá o percentual de desconto linear ofertado pelo LICITANTE."

A necessidade de aplicação do desconto não decorre de entendimentos jurisprudenciais ou outras questões alheias ao processo administrativo que instaurou o certame, mas decorre de termos **DO PRÓPRIO EDITAL**.

O critério de julgamento adotado é o de "menor preço global", devendo o licitante melhor classificado enviar a proposta adequada ao último lance ofertado **aplicando o desconto linear em todos os itens do orçamento**. Simples. Um critério instaurado pela própria Comissão e que, por óbvio, deverá respeitar e se vincular aos seus próprios requisitos.

Por assim ser, não poderá a Comissão mitigar exigências editalícias em prol de um formalismo moderado que privilegia **APENAS** as empresas que não aplicaram o desconto linear em suas planilhas.

Ressaltamos que esta empresa se dignou a respeitar os termos do Edital e não pode figurar numa melhor classificação por existir requisito editalício que exige desconto linear, ou seja, para respeitar o piso salarial de seus funcionários, não tivemos a opção de oferecer proposta mais competitiva pois, repetimos com insistência, o Edital trouxe a exigência de desconto linear.

Reforçamos que existem empresas no certame que obedeceram estritamente ao item editalício de necessidade de aplicação do desconto. Por possuir equipe técnica especializada que alertou sobre o instituto, não poderá a Administração contrariar o que foi vinculado através de instrumento convocatório. O Edital se faz claro: deve a participante aplicar o percentual de desconto que propôs perante seu valor inicial em **todos os itens do orçamento estimado** constante do Instrumento Convocatório.

É preciso que a Comissão de Licitação respeite seus itens para que todos no certame possuam igualdade na participação. Ao permitir que o desconto linear não seja aplicado, a Comissão prejudica imensamente aqueles que fizeram suas propostas considerando essa aplicação. Por isso diz-se que a Vinculação ao Edital é de dupla aplicação: tanto a Administração quanto os licitantes devem se pautar, para que exista segurança jurídica e legitimidade da igualdade entre participantes.

Ora, o não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão

"estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

Quanto a qualificação técnica, relembramos que foram duas exigências de suma importância:

REQUISITOS ESSÊNCIAS PARA PARTICIPAÇÃO:

O profissional responsável técnico pela execução dos SERVIÇOS deverá possuir atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, e as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou documento equivalente, quando exigíveis, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado: Transporte e distribuição de água potável;

Comprovação de **capacidade operacional da empresa licitante**, mediante a apresentação de atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional, com bom desempenho da empresa (qualidade e cumprimento de prazos) na prestação de serviços, compatível com o objeto da presente licitação: **Transporte e distribuição de água potável**;

Cabe frisar, por fim, que as duas exigências foram perfeitamente atendidas; quando da ausência de assinatura, já houve dissertação sobre. Para não alongar mais a já extensa contrarrazão, ressaltamos que, para além de ter cumprido com os requisitos editalícios, estamos dispostos a diligenciar para melhores comprovações, caso esta comissão veja necessidade.

A empresa DSN Locações LTDA, por fim, faz alegação de extrema seriedade:

licitação, listam-se: 1) há rumores advindos de servidores, de pessoas próximas à Cesan e de motoristas das empresas, no sentido de que a licitação poderia ter "ganhador certo"; 2) há uma pressa desmotivada da Cesan em rescindir o contrato com a atual fornecedora do serviço, cujas notas de desempenho são máximas e é economicamente mais vantajoso para a administração pública; 3) a declaração de vencedor demonstrou que o tratamento com as licitantes não se deu de forma isonômica, visto que além de não obedecer aos termos do edital, alguns critérios de desclassificação sequer foram apurados na análise da proposta ganhadora; 3) Por fim, questão que causa estranheza entre as licitantes, é o fato de a vencedora já possuir contratos ativos com a Cesan e aparentemente ser favorecida na licitação (já que em que pese desobedecer ao previsto no Edital, foi declarada vencedora). Vejamos a comprovação de contratação:

A participante infere que, por ter sido desclassificada (enfatizamos que por razões **JUSTAS** e **TODAS** decorrentes de requisitos do Instrumento Convocatório) do certame, a única explicação só pode ser corrupção do setor de licitações.

Lamentável.

Repudiamos, com veemência, a triste pontuação da participante, que faz alegações com base em critérios contraditório: alega que há rumores advindos de servidores. Que "informações" são essas? Qual a razão da empresa em manter contato com servidores do órgão? Quem são esses servidores? Fala-se em ausência de isonomia, mas qual o motivo da empresa estar conversando com servidores do órgão?

A presente empresa vencedora não possui **NENHUM** canal de relação com a CESAN, até mesmo para ter acesso a este tipo de "boato", ao qual, isso sim, se configuraria como "informações privilegiadas" – caso não fosse um enorme malabarismo argumentativo para escusar-se de **RECONHECER O PRÓPRIO ERRO**.

Propomos também que a participante reflita sobre outra situação que "causa estranheza": a DNS possui contrato ativo com a CESAN por 10 anos. Nem por isso seria válido questionar a lisura da empresa sobre o enorme tempo que se fez contratada pelo órgão. Licitação é um instrumento de contratação administrativa que possui DIVERSOS requisitos para alcançar a melhor proposta, infelizmente, por vícios em sua documentação, a empresa foi desclassificada por motivos justos.

A COMEC, por investir em profissionais extremamente técnicos e competentes, conseguiu, através de grande esforço de sua equipe, vencer o certame – atentou-se aos requisitos e fez uma participação pautada na vinculação ao instrumento convocatório.

3. CONCLUSÃO

Em suma, tratam-se de recursos que fazem pedidos de mitigação e flexibilização de termos pertencentes ao Edital; alguns outros trazem argumentos para suscitar uma inabilitação através de justificativas que não perpassam pelo Instrumento Convocatório.

Os requisitos de qualificação técnica elencados pelo Edital foram claros e precisos, ao qual esta empresa – no momento, vencedora do certame – cumpriu de forma objetiva.

Aproveita-se da conclusão para ressaltar dois pontos de suma importância: a empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA fez juntada de dois recursos em momentos distintos, o que é vedado pelo CPC, que, nos procedimentos administrativos, aplica-se subsidiariamente. Assim sendo, demostra ter recorrido de forma protelatório, pois seu primeiro recurso visa apenas questionar exigência editalícia que, em nenhum momento, opôs-se.

Outro ponto é a necessidade de repudiar, mais uma vez, a alegação triste e lamentável que a empresa DSN LOCAÇÕES LTDA fez, questionando a lisura da presente empresa através de aspectos que ela mesma se contradiz (ao apontar que a COMEC tem contrato com a CESAN, esquece que ela possui por volta de 10 anos como contratada do órgão);

De acordo com o exposto, espera-se que a presente comissão faça a manutenção da decisão de declarar como vencedora a empresa **COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, sendo de grande necessidade enfatizar que a empresas recorrentes trazem, INDISCUTIVELMENTE, recursos completamente rasos, infundados e algumas com intuitos protelatórios e, assim sendo, tornando incompreensível reverter a decisão prolatada pela Comissão.

4. PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- A. o recebimento das presentes contrarrazões e, no mérito, o seu integral provimento;
- **B.** seja negado o provimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas irresignadas;
- C. não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório;

Nestes termos, pede deferimento.

Serra/ES, 16 de abril de 2024.

COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA,

CNPJ 31.476.294/0001-56 JACINTO ROQUE GUAITOLINI CPF N° 578.374.657-68 RG N° 462.721 SSP/ES